

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

APROVADO

Sessão de 01 / Junho / 1993

Autógrafo 021794-02-0693

1º Secretário



Por Unanidade

Lei nº 1782- de 02.06.93

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

ASSUNTO PROJETO DE LEI Nº 007 -PMC- DE 26 DE MAIO DE 1993.

"AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS, COM INTERVENIÊNCIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO, DE OBRAS E SERVIÇOS DESTINADOS À MELHORIA DOS SEUS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO, CONFORME CONSTA NO ARTIGO 1º, CONCEDE ISENÇÃO DE ISS À SABESP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS **EXPEDIENTE**

Sessão de 01 JUN 1993 / 19__

AS COMISSÕES:

Jurídica
Educato
Finanças Orçamento
Política Urbana e de
Meio Ambiente

01 JUN 1993

Presidente

Data

---1993---



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35

Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

MENSAGEM Nº.007/93-nmr

Cordeirópolis, 26 de maio de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Honra-nos encaminhar nesta oportunidade, para a apreciação e deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei nº.007/93-PMC- desta data - que autoriza a Prefeitura Municipal de Cordeirópolis a celebrar convênio com o Estado de São Paulo, através da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, com interveniência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-Sabesp, objetivando a execução pelo Município, de obras e serviços destinados à melhoria dos seus sistemas de água e esgoto, isto é, de rede de esgoto no Jardim Cordeiro, desta cidade, com implantação de recalque e emissário de esgoto até o Jardim Eldorado.

Tratando-se de obra prioritária e de relevante interesse público e social, principalmente, para os moradores dos referidos bairros, esperamos contar com o necessário e irrestrito apoio dos nobres Vereadores, no sentido da plena aprovação da presente propositura de lei.

Renovamos na oportunidade, os nossos elevados protestos de consideração e real apreço.

Atenciosamente,


JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor Vereador
JOSE OSMAR MOMETTI
DD. Presidente da Câmara Municipal de
CORDEIRÓPOLIS - S.P.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35

Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

PROJETO DE LEI Nº.007

DE 26 DE MAIO DE 1993

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS A CELEBRAR CONVÊNIO COM O ESTADO DE SÃO PAULO, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS, COM INTERVENIÊNCIA DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP, OBJETIVANDO A EXECUÇÃO PELO MUNICÍPIO, DE OBRAS E SERVIÇOS DESTINADOS À MELHORIA DOS SEUS SISTEMAS DE ÁGUA E ESGOTO, CONFORME CONSTA NO ARTIGO 1º, CONCEDE ISENÇÃO DE ISS À SABESP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em sessão de ____ de ____ de 1993, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo de Cordeirópolis, autorizado a celebrar com o Governo do Estado de São Paulo, através da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, com intervenção da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, convênio para execução no Jardim Cordeiro, desta cidade, de rede de esgoto, 3300m de Ø 150mm a 200mm, EEE com linha de recalque, 580m de Ø 100mm e implantação do emissário de esgoto, 1300m de Ø 200mm do Jardim Cordeiro à EEE Jardim Eldorado, desta cidade.

§ 1º - O Convênio a ser celebrado obedecerá aos termos da minuta anexo, que fica fazendo parte integrante desta lei.

§ 2º - A Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras - participará com a importância de Cr\$ 1.950.000.000,00 (um bilhão e novecentos e cinquenta milhões de cruzeiros), cabendo ao Município participar com Cr\$ 1.917.500.000,00 (um bilhão, novecentos e dezessete milhões e quinhentos mil cruzeiros), mais as variações no custo das obras ou serviços que superem o orçamento inicialmente previsto.

Artigo 2º - A Prefeitura executará diretamente ou através de terceiros as obras e/ou serviços, sempre com a assistência técnica da SABESP, nas condições estipuladas no Convênio lavrado.

Artigo 3º - Pela execução da assistência técnica e assessoramento, a SABESP receberá 3,5% (três e meio por cento) do valor total do convênio, isto é, Cr\$135.362.500,00 (cento e trinta e



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 35

Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Proj.de Lei nº.007/93-26.05.93

-continuação-

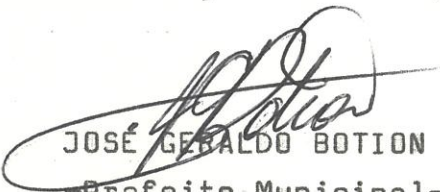
fls.02

cinco milhões, trezentos e sessenta e dois mil e quinhentos cruzeiros), que a Prefeitura pagará na mesma proporção em que se derem as liberações.

Artigo 4º - Fica isenta do pagamento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS, a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP, durante o período em que permanecer em vigor o Convênio e o Contrato Suplementar a serem celebrados.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação,- revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, em 26 de maio de 1993.


JOSÉ GERALDO BOTION

-Prefeito Municipal-

=====

Artigo 2º — Passam a vigorar com a redação que se os dispositivos adiante enumerados do Regulamento n.º 33.118, de 14 de março de 1991, sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, de 14 de março de 1991:

I — o inciso II do item 10 da Tabela II do Anexo II: "II — farinha de trigo, bem como mistura pré-parada de farinha de trigo classificada no código 1.20.9900 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Sistema Harmonizado — NBM/SH, massas alimentícias cozidas, não recheadas ou preparadas de outro modo, mortadela, salsicha, vinagre e sardinha enlatada — 1% (sessenta e um inteiros e onze centésimos por cento).";

II — o item 2 da Tabela I do Anexo III, acrescentado o artigo 1º, inciso II do Decreto n.º 36.656, de 16 de 1 de 1993:

"2. Na saída interna ou interestadual, promovida por beneficiário industrial classificado no Código de Atividade Econômica (CAE) 48.000, dos produtos acabados sistema eletrônico de processamento de dados de que o inciso II do artigo 380-A deste regulamento e des-que a operação com o referido produto seja objeto de-ção do imposto sobre Produtos Industrializados, nos-ros do artigo 1º do Decreto Federal n.º 792, de 2 de-1 de 1993, definida em portaria conjunta dos Ministé-da Ciência e Tecnologia e da Fazenda, poderá aquele-belecionário creditar-se da importância equivalente a 5 (cinquenta por cento) do valor do imposto devido-ção operação (Lei 6.374/89, art. 112)";

III — o item 6-A da Tabela II do Anexo IX: "6-A — Parágrafo — Protocolo ICMS-7/93, que dispõe sobre a aplicação da substituição tributária em operações-destinadas mercadorias do Estado do Paraná para o terri-tório paulista, conforme previsto no Protocolo ICMS-11/91, 21.05.91".

Artigo 3º — Fica acrescentado o artigo 339-A ao Regu-mento do Imposto sobre Operações Relativas à Circula-ção de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de-transporte Interestadual e Intermunicipal e de-comunicação — RICMS, aprovado pelo Decreto n.º 33.118, 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

"Artigo 339-A — O lançamento do imposto incidente-ções operações com trigo em grão classificado na posição-ção 1 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias — Siste-Harmonizado — (NBM/SH) fica diferido para o momen-to que ocorrer (Lei 6.374/89, art. 8º, VIII e § 4º):

I — sua saída para outro Estado;

II — sua saída para o exterior;

III — saída dos produtos resultantes de sua indús-tria, salvo se houver regra específica de diferimento-ção lançamento do imposto para essa operação, hipótes-que se observará a legislação pertinente".

Artigo 4º — Este decreto entrará em vigor na data de publicação, retroagindo seus efeitos, em relação ao in- II do artigo 2º, a 17 de abril de 1993.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de maio de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 18 maio de 1993.

São Paulo, 29 de abril de 1993

Ofício GS/CAT n.º 594/93

Senhor Governador,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a in-sa minuta de decreto que introduz alterações no Regu-mento do ICMS e aprova o Protocolo ICMS-7/93.

O mencionado protocolo, referido no artigo 1º da mi-nuta, dispõe sobre a não aplicação da substituição tribu-tária de que trata o Protocolo ICMS-11/91 nas operações em cerveja, inclusive chope, refrigerante, água e gelo que-iham origem no Estado do Paraná e destinem merca-do-s para contribuintes paulistas.

Necessário ressaltar que a vedação não se aplica às res-sas desses produtos efetuadas por contribuintes pau-listas com destino ao Estado do Paraná, que continuarão a-feitas nos termos do citado Protocolo ICMS-11/91, ou a, com substituição tributária, desde que a legislação-ção Estado assim o exija.

O Artigo 2º da proposição introduz alterações no Re-gulamento do ICMS, a saber:

1. O inciso I inclui a pré-mistura de farinha de trigo-tes os produtos da cesta básica, concedendo-lhe, tal co-mo no caso da farinha de trigo, o benefício fiscal de re-ção da base de cálculo, de forma que a carga tributária-mente na operação corresponda a 7%. É que normal-mente, a farinha de trigo fornecida para fabricação de pães, com-ercializada na forma de pré-mistura. Assim, a medi-se impõe para não frustrar o objetivo econômico que-queria atingir com a redução da base de cálculo conce-lha àquele produto. Do mesmo modo, inclui o vinagre, adu-to de reconhecido uso popular. Esta providência é-çada com base no permissivo legal encontrado no Con-venio ICMS-83/92;

2. O inciso II traz aperfeiçoamento técnico no trata-mento tributário relativo ao setor industrial de produtos sistema eletrônico de processamento de dados nos ter-mos do Decreto n.º 36.656, de 16 de abril de 1993, no-je respeito ao crédito presumido concedido quando da-ida do produto acabado do estabelecimento que o tiver-destinado industrializado. A medida subordina o referido crédito à-istância também de incentivo fiscal dado ao produto no-ção de incentivo fiscal dado ao produto no-

O artigo 3º, por sua vez, acrescenta o artigo 339-A ao Regulamento do ICMS para conceder o diferimento do lan-çamento do imposto às operações realizadas com o trigo em grão.

Essa medida complementa aquela que incluiu a far-inha de trigo como componente da cesta básica benefi-ciada com redução da base de cálculo. Tal medida, sob o-aspecto econômico, preservará o capital de giro das em-presas que participam do ciclo de comercialização do tri-go em grão, ficando o tributo para ser pago quando da-saída dos produtos resultantes de sua industrialização, no-tadamente a farinha de trigo.

Finalmente, o artigo 4º cuida da vigência dos dispo-sitivos ora comentados.

Com essas justificativas, e propondo a edição de de-creto na forma da minuta oferecida, aproveito o ensejo-para reiterar-lhe meus protestos de estima e alta consi-deração.

Atenciosamente,

Cláudio Cintrão Forghieri

Secretário Adjunto, respondendo pelo expediente na-Secretaria da Fazenda

Excelentíssimo Senhor

Doutor Luiz Antonio Fleury Filho

Digníssimo Governador do Estado de São Paulo

Palácio dos Bandeirantes

Nesta

Protocolo ICMS n.º 7, de 25 de março de 1993

Dispõe sobre a não aplicação da sub-stituição tributária em operações-que destinem cerveja, chope e refrigerantes-Do Paraná para o Estado de São Paulo, conforme previsto no Protocolo ICMS-11/91, de 21-5-91

Os Estados do Paraná e de São Paulo, neste ato repre-sentados por seus respectivos Secretários da Fazenda, ten-do em vista o disposto no parágrafo do artigo 25 do Anexo-único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, em Brasília, DF, resolvem celebrar o seguinte

Protocolo

Cláusula primeira — As disposições do Protocolo ICMS 11/91, de 21 de maio de 1991, deixam de aplicar-se às operações realizadas entre seus contribuintes, que des-tinem o produto ao território do Estado de São Paulo.

Cláusula segunda — Este protocolo entra na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo-efeito a partir de 1º de maio de 1993.

Pará — Walber da Conceição Ferreira p/Roberto da Costa Ferreira; São Paulo — Frederico Mathias Mazzucchel-li p/Eduardo Mala de Castro Ferraz.

DECRETO Nº 36.778, DE 17 DE MAIO DE 1993

Autoriza a Secretaria de Recursos Hi-drôricos, Saneamento e Obras a celebrar convênios com os municípios que man-têm sistemas de saneamento básico au-tônomos

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Es-tado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º — Fica a Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, por seu Titular, autorizada a celebrar convênios, nos termos do modelo anexo, com os municí-pios do Estado que mantêm sistemas de saneamento bá-sico autônomos, mediante orientação técnica da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

Artigo 2º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de maio de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinhas

Secretário de Recursos Hídricos,

Saneamento e Obras

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 17 de maio de 1993.

ANEXO 1

a que se refere o artigo 1º do

Decreto nº 36.778, de 17 de maio de 1993

Termo de Convênio que, entre si, cele-bram o Estado de São Paulo, por inter-médio da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras e da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP e o Mu-nicípio de objetivando a realização conjunta de obras como abaixo se declara

Aos dias do mês de de mil nove-centos e noventa e três, nesta cidade de São Paulo, de um-lado o Estado de São Paulo, por intermédio da SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS, doravante denominada simplesmente SRHSO, neste ato re-presentada por seu Secretário, e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP doravante designada SA-BESP, constituída pela Lei Estadual n.º 119, de 29 de ju-nho de 1973, com sede nesta Capital, na Rua Costa Carvalho n.º 300, CGC/MF n.º 43.776.517/0001-80, neste ato representada por seu Diretor Presidente, conforme autorização do Governador do Estado, nos termos do Decreto n.º 36.778, de 17 de maio de 1993, e de outro lado o Município de

das e assinadas, ficou justa e convenionada entre a SRHSO, a SABESP e o Município a assinatura do presente termo, mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira

Do Objeto

O objeto deste Convênio é a realização conjunta pe-los convenientes, mediante colaboração financeira da SRHSO, técnica da SABESP e execução pelo Município, de obras e serviços destinados "às melhorias dos seus Siste-mas de Águas e Esgotos", conforme discriminados no Cro-nograma Físico-Financeiro, que faz parte integrante deste Convênio.

Parágrafo único — As adequações técnicas e financei-ras de quantidades e custos, que venham a ser necessá-rias, durante a vigência do presente Convênio, deverão ser precedidas de pedido formal do Município à SRHSO, com a devida análise e aprovação da SABESP.

Cláusula Segunda

Das Obrigações da SABESP

Para a execução das obras e serviços objeto deste Con-vênio, o Município, firmará contrato suplementar com a SABESP, a qual se comprometerá a:

2.1 — propor a liberação dos recursos financeiros no montante e nas condições estabelecidas neste Convênio;

2.2 — quando for conveniente, enviar representante para participar dos atos referentes às licitações decorren-tes deste Convênio;

2.3 — fornecer projetos-padrão modulados, tipo SA-BESP, quando requeridos, e demais orientações técnicas necessárias à execução das obras e serviços, bem como fiscalizar a sua execução;

2.4 — proceder aos exames dos documentos relativos à aplicação dos recursos, auxiliando o Município nos as-pectos técnicos relativos à correta execução da despesa;

2.5 — praticar, dentro de suas atribuições legais, to-dos os atos necessários à perfeita consecução do objeto deste Convênio;

2.6 — comprovar as obras ou serviços, demonstan-do o andamento dos mesmos, com relação ao Cronogra-ma Físico-Financeiro.

Cláusula Terceira

Das Obrigações do Município

Compete ao Município:

3.1 — executar, direta ou indiretamente, sob sua res-ponsabilidade, as obras ou serviços referidos na Cláusula Primeira, nos prazos e nas condições estabelecidas, ob-servando os melhores padrões de qualidade e economia;

3.2 — submeter à aprovação da SABESP, com a ante-cedência necessária, a programação de obras ou serviços, bem como quaisquer alterações que venham a ser feitas nos programas estabelecidos;

3.3 — colocar à disposição da SABESP a documenta-ção referente à aplicação dos recursos, permitindo a mais ampla fiscalização do desenvolvimento do programa ob-jetivado no ajuste;

3.4 — credenciar junto à SABESP o responsável téc-nico pelas obras ou serviços;

3.5 — comunicar aos outros convenientes, por escri-to, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, a mudan-ça do responsável técnico pelas obras ou serviços;

3.6 — comprovar as aplicações dos recursos decor-rentes deste convênio na forma da Lei com a devida cor-reção, obedecendo ao disposto na Ordem de Serviço 03/90 do Tribunal de Contas do Estado, publicada no Diário Ofi-cial do Estado de São Paulo em 27 de abril de 1990, abran-gendo inclusive a participação do Município, prevista na cláusula quinta — § 1º;

3.7 — colocar e conservar uma placa de identifica-ção da obra ou serviços de acordo com o modelo forne-cido pela SABESP;

3.8 — executar os demais serviços, bem como a com-pra de todos os materiais necessários, de acordo com a orientação dada pela SABESP;

3.9 — garantir a auto-suficiência financeira dos ser-viços de água e esgotos, assegurando a qualidade da ope-ração e manutenção dos serviços, mediante a aplicação de estrutura tarifária adequada, nela incluída pelo menos 20% (vinte por cento) para investimentos que permitam a expansão do sistema;

3.10 — manter à disposição da SABESP os demons-trativos de receita e despesa do serviço ou do departamen-to responsável pelos sistemas de água e esgotos;

3.11 — na ausência de atual política tarifária que pro-porcione o equilíbrio financeiro necessário, comprovar dentro de 60 (sessenta) dias, haver tomado providências para sua implantação, de forma que, no prazo de 12 (do-ze) meses, atinja a condição prevista no item 3.9 desta cláusula.

Cláusula Quarta

Dos Recursos Financeiros

A contribuição financeira da SRHSO colocada à dis-posição do Município, na sua totalidade ou em parcelas, será depositada em conta rentável aberta junto à agência local do Banco do Estado de São Paulo S.A. — BANESPA ou Nossa Caixa Nosso Banco S.A..

§ 1º — Os rendimentos auferidos nesta Conta Con-vênio, compreendendo correção monetária e juros, deve-rão ser aplicados na própria obra ou serviços previstos neste termo e, ao final, feita a devida prestação de contas.

§ 2º — As notas ou comprovantes de despesas serão emitidos em nome do Município, devendo mencionar "Convênio Sanebase", seguido do número constante do preâmbulo deste instrumento.

§ 3º — Os recursos que a SRHSO concede ao Municí-pio limitam-se ao valor estipulado neste, não vinculando

**Cláusula Quinta
Do Valor**

O valor do presente convênio é de Cr\$.....
.....).

§ 1º — A contribuição financeira da SRHSO para a execução deste Convênio é de Cr\$.....
.....), correndo as despesas por conta dos recursos alocados no orçamento do Gabinete do Secretário e Assessorias — elemento 4.3.2.3 — 00 — Transferência a Municípios.

§ 2º — Os recursos financeiros do Município para consecução das obras e serviços serão no montante de Cr\$.....
.....) mais as eventuais variações no custo das obras ou serviços que superem o orçamento inicial.

**Cláusula Sexta
Da Vigência**

O presente Convênio terá a duração de 2 (dois) anos, iniciando-se a partir da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado automaticamente até o limite de 5 (cinco) anos, mediante pedido devidamente justificado pelo Município.

§ 1º — Depois de liberada a 1ª (primeira) parcela, ou a totalidade dos recursos, o Município terá o prazo de 60 (sessenta) dias para dar início à sua aplicação.

§ 2º — O cumprimento do prazo, referido no parágrafo anterior, será comprovado mediante apresentação ou entrega à SABESP de cópias das publicações de editais, contratos ou outros documentos pertinentes, conforme previsto em lei.

**Cláusula Sétima
Da Denúncia e Rescisão**

Este Convênio poderá, a qualquer tempo, ser denunciado por vontade dos partícipes ou de um deles, manifestada expressamente, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 1º — O presente Convênio será rescindido unilateralmente pela SRHSO, sem que caiba ao Município, qualquer direito à indenização, na hipótese de não ser obedecido o § 1º da cláusula sexta e/ou não ter havido evolução das obras e/ou serviços conveniados, comprovada por meio do "Atestado de Execução Física", após decorrido um período de 90 (noventa) dias, contados do início de sua vigência.

§ 2º — O descumprimento de quaisquer obrigações previstas no presente Convênio ensejará sua rescisão, ficando o Município impedido de receber novos auxílios, da Secretaria de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras, até regularização.

§ 3º — Rescindido o Convênio, por desvio de finalidade dos recursos recebidos, obriga-se o Município a efetuar a imediata devolução dos mesmos, devidamente corrigidos na forma da legislação vigente.

**Cláusula Oitava
Do Foro**

Para todas as questões oriundas da interpretação deste Convênio, bem como de sua inidoneidade por qualquer dos partícipes e que não forem resolvidas administrativamente, fica eleito o Foro da Comarca da Capital deste Estado, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem concordes, assinam os partícipes o presente termo na presença das testemunhas abaixo.

**SECRETÁRIO DE RECURSOS HÍDRICOS,
SANEAMENTO E OBRAS****PREFEITO MUNICIPAL****DIRETOR PRESIDENTE DA SABESP****DIRETOR DE OPERAÇÃO INTERIOR DA SABESP**

Testemunhas:

1. _____

2. _____

DECRETO Nº 36.774, DE 14 DE MAIO DE 1993

Dispõe sobre gratificação mensal concedida a título de representação

Retificação do D.O. de 15-5-93

onde se lê: ANEXO IX

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DO
DECRETO Nº 36.774, DE 14 DE MAIO DE 1993
CARGOS E FUNÇÕES DA ÁREA TRIBUTÁRIA

leia-se: ANEXO IX

A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º

DO DECRETO Nº 36.774, DE 14 DE MAIO DE 1993

CARGOS E FUNÇÕES DA ÁREA TRIBUTÁRIA**DE NOMINAÇÃO**

Coordenador de Administração Tributária	55,00% (cinquenta e cinco por cento)
Presidente do Tribunal de Impostos e Taxas	55,00% (cinquenta e cinco por cento)
Coordenador Adjunto da Administração Tributária	40,00% (quarenta por cento)
Coordenador Adjunto para Assuntos Administrativos	40,00% (quarenta por cento)
Coordenador de Planejamento da Administração Tributária, do Centro de Informação Econômico-Fiscal, da Divisão de Consultoria Tributária e Diretor Adjunto da Administração Tributária	38,00% (trinta e oito por cento)
Coordenador de Planejamento da Administração Tributária	32,00% (trinta e dois por cento)
Coordenador Regional Tributário	30,00% (trinta por cento)
Coordenador de Fiscalização de Mercado em Território	30,00% (trinta por cento)
Coordenador Setorial de Fiscalização	23,00% (vinte e três por cento)

Percentual a ser calculado sobre a importância correspondente a 2 (duas) vezes o valor da referência 10, da Tabela I, da EV-Comissão da L.C. nº 712/93.

SECRETARIAS DE ESTADO**Secretaria do Governo**

Secretário
Cláudio Ferraz de Alvarenga

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despacho do Chefe de Gabinete

Processo GG 302-93. Tomada de Preços 004-93. Homologação da Comissão Julgadora Permanente e de Registro de Preços, ficando o objeto da presente licitação adjudicado para a empresa Greenwich Serviços Gerais e Construção Civil Ltda.

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

Despacho do Procurador do Estado Assessor-Chefe, de 5-93

No processo 17/93-ATL. À vista das informações e nos termos do pronunciamento retiro, considero aprovado, de conformidade com o demonstrativo de fls. 84, o reajuste do garrafão de água mineral fornecido pela empresa França Distribuidora de Águas Minerais Ltda.

Justiça e Defesa da Cidadania

Secretário
Manuel Alceu Affonso Ferreira

GABINETE DO SECRETÁRIO

Despachos do Secretário,
De 13-5-93

Pr. Procon/A.I. 1334/92 — Zolko Irmão Ltda. Auto de Infração 15.391: "Dilante do parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, demonstrando que a multa questionada foi aplicada regularmente, obedecidas todas as exigências legais, especialmente quanto ao constitucional respeito ao direito de defesa administrativa, exercido amplamente, confirmo a decisão do Procon, em todos seus termos, indeferindo, portanto, o recurso apresentado a fls. 3 e 66."

Pr. Procon/A.I. 1471/92 — Quinta Essência de Moda Ltda. Auto de Infração 15.507: "Nos termos do parecer da Consultoria Jurídica da Pasta, a multa questionada foi aplicada regularmente, obedecidas todas as exigências legais, especialmente quanto ao direito de defesa administrativa, facultado amplamente, motivo pelo qual indefiro o recurso apresentado, ainda que intempestivamente e, desse modo, mantida fica a decisão do Procon em todos seus termos."

De 14-5-93

Pr. Procon/A.I. 1293/92 — Zolko e Irmãos Ltda. Auto de Infração 12.453: "Dilante dos elementos de instrução do processo de parecer de fls. 39/42, da Consultoria Jurídica da Pasta, que, adoto, conheço do recurso tempestivamente apresentado pela firma recorrente porém, quanto ao mérito, nego provimento por que ausente qualquer motivação jurídica que possa ensejar a modificação da decisão recorrida, a qual fica mantida pelos seus próprios fundamentos."

Despacho do Chefe de Gabinete, de 14-5-93

Pr. Procon 47/91 — Serviço de Transportes — Comunica acidente ocorrido com veículo oficial de placas GZ-1126, dirigido pelo motorista Carlotto Ribeiro dos Santos: "Dilante do relatório de fls. 103/107 do Sindicato do Procon e à vista do parecer (fls. 111/118) da Consultoria Jurídica da Pasta, que acolho, absolvo o motorista sindicado por não lhe caber responsabilidade no acidente de trânsito de que dá notícia os presentes autos."

DECLARAÇÃO DE VARIAÇÃO PATRIMONIAL

De Alberto Henrique Ramos Bonaldi, Procurador do Estado — Chefe de Gabinete da Procuradoria Geral do Estado.

- 1 — Bens adquiridos — Valor em UFIRs
- 2 — Aquisição no exercício de um automóvel Fiat Uno — Brio — ano 1991 — 11.334,69
- 3 — Aplicações financeiras existentes em 31-12-92
- 4 — Saldo em caderneta de poupança:
 - Banco Itaú — 8.806,50
 - Real — 44.851,81
 - Banespa — 6.630,32

ATOS DO GOVERNADOR

Despachos do Governador, de 17-5-93

No processo SJDC-131.453-75 + Of. GSJDC-425-93 em que a Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania solicita recondução de membros da Comissão Processante Permanente: "Dilante dos elementos de instrução do processo e nos termos dos arts. 278, § 1º e 279 da Lei 10.261-68, aprovo a recondução de Manoel Joaquim dos Reis Filho, RG 3.326.708, Procurador do Estado Assistente, Edgard Schonfelder, RG 791.757, Procurador do Estado Nível IV e Armando Tadeu Ventola, RG 10.852.608, Visitador Sanitário, para sob a presidência do primeiro, continuarem integrando a Comissão Processante Permanente da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, pelo prazo de 2 anos."

No processo SPS-31.525-79 em que Jacy Tosello viúva de ex-combatente solicita os benefícios da Lei 1.890-78: "À vista dos elementos de instrução dos autos e nos termos do parecer 204-93, da Assessoria Jurídica do Governo, reafirmo meu despacho publicado aos 9-7-92, no sentido de ser excluído o nome de André Tosello, RG 931.237, falecido em 24-11-82, da relação dos beneficiários da pensão prevista na Lei 1.890-78. Outrossim, concedo a Jacy Tosello, RG 1.481.640, viúva do referido ex-combatente, os benefícios do mencionado texto legal, combinado com a Lei 3.988-83, a partir de 10-10-92."

Retificação do D.O. de 14-5-93

No Despacho do Governador, de 13-5-93, no processo CIR-2.279-92-SPG, sobre convênio: "À vista dos elementos de instrução dos autos, onde se lê: dos pareceres 2.156-92 e 563-92, da Assessoria Jurídica do Governo, ... leia-se: dos pareceres 2.156-92 e 563-93, da Assessoria Jurídica do Governo, ...

d) RDB — Banco Itaú — 6.780,45
e) Saldo em Fundos de Aplicação Financeira
Banco Itaú — 1.721,63
Banespa — 983,73
Brasil — 378,14
f) Fundo de Investimento
Banco Real — 343,94

COMISSÃO DA LEI DE GUERRA

Comunicado

Comunicamos aos interessados abaixo, que este Colegiado em sessão de 12 de maio de 1993, proferiu as seguintes decisões:

I — 1ª Sessão

a) Indeferido, 3913/91 Marcos Nogueira Garcez (u.v.); e

b) Convertido em Diligência, 3919/91 Gil Costa Carvalho; e

c) Deferido, 3855/91 Air Pires de Campos.

II — 2ª Sessão

a) Indeferidos, 3886/91 Milton Evaristo dos Santos e

03923/91 Paulo da Silva Costa.

b) Deferido, 3790/91 José Moraes.

Aos interessados, constantes deste Comunicado, cujos pedidos foram deferidos, informamos que o presidente desta Comissão, de ofício, recorrerá destes deferimentos, ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania, conforme disposição do artigo 8º do Decreto 8.149/76. (10/93).

**COORDENADORIA DE PROTEÇÃO
E DEFESA DO CONSUMIDOR**

Serviço de Preparo de Processos

Comunicado

Processos de Autos de Infração Homologados e Notificados em 14 de maio de 1993, lavrados pelas equipes de fiscalização da Capital:

Pr. Procon/A.I. e Ano	Autuado	C.O.D.C.P.F.
1495 192 Modas Altas Moda Ltda.	53.142.152/0001-04	14.000.000,00
1497 192 Ketch Importação e Exportação Ltda.	59.529.281/0001-43	44.000.000,00
1500 192 Trancor Moda Masculina Ltda.	61.970.521/0001-44	44.000.000,00
1502 192 Pe-Tilina Calçados Ltda.	64.103.741/0001-10	40.000.000,00
1505 192 Altimodas Saneili	49.121.844/0001-64	54.000.000,00
1506 192 Verliant Modas Ltda.	62.152.844/0001-12	25.000.000,00
1508 192 Double II Confecções Ltda.	64.730.342/0001-75	54.000.000,00
1509 192 Liliun Modas Ltda.	65.824.377/0001-00	54.000.000,00
1512 192 França Barbearia Comércio e Indústria de Roupa Ltda.	29.527.363/0001-23	40.000.000,00
1514 192 Maria P. Itaci	61.371.209/0001-84	25.000.000,00
1515 192 Bazar Tabo Ltda.	43.125.457/0001-16	40.000.000,00
1517 192 PMP Lulas Associações Ltda.	59.844.514/0004-24	84.000.000,00
1519 192 Flourey Vito Modas Ltda.	54.621.115/0001-22	34.000.000,00
1521 192 Tullio Lino Modas Ltda.	47.425.772/0003-09	44.000.000,00
1524 192 Casa José Silva Confecções S/A	39.074.840/0001-09	102.000.000,00
1529 192 Cress Fashion Ltda.	60.341.551/0001-48	54.000.000,00
1530 192 Rodante Moda e Acessórios Ltda.	61.154.449/0001-71	72.000.000,00
1531 192 Paul & Shari Brasil Comercial Ltda.	44.131.404/0002-74	54.000.000,00
1533 192 Confecções Trisa Ltda.	40.293.004/0001-15	84.000.000,00
1534 192 Confecções de Roupa Boa Ltda.	52.214.519/0001-20	70.000.000,00
1536 192 Boulton 32 Ltda.	64.681.944/0001-40	25.000.000,00
1538 192 Elm Nelas e Acessórios Ltda.	46.772.419/0001-70	40.000.000,00
1537 192 Elitimar Confecções e Comércio de Roupa Ltda.	64.773.454/0001-50	54.000.000,00
1539 192 Big John Indústria e Comércio Ltda. - Pe.	53.577.573/0001-49	40.000.000,00
1540 192 Ketch Investra, Comércio e Confecções Ltda.	47.241.422/0001-20	102.000.000,00
1540 192 Dato Modas Ltda.	43.926.122/0001-27	54.000.000,00
1541 192 Confecções Effort Ltda.	61.211.104/0001-14	54.000.000,00
1542 192 Arco 24 Modas Ltda.	64.607.181/0001-44	35.000.000,00
1543 192 Casa das Botas Comércio e Representações de Atrelados de Couro Ltda.	51.204.957/0005-92	18.000.000,00
1544 192 Blooms e Indústria e Comércio de Confecções Ltda.	54.244.325/0005-89	102.000.000,00
1547 192 Vito Norrell Comércio de Calçados e Bóias Ltda.	53.545.727/0004-59	102.000.000,00

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Comunicado

A Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, através do Centro de Estudos e Pesquisas comunica os preços de uma cesta básica na cidade de São Paulo, composto por 68 itens, entre produtos e marcas de alimentação, higiene pessoal e limpeza doméstica, pesquisa em cerca de 100 supermercados do dia.

Cesta básica mais barata por região:

Região Centro — Supermercado Futurama. Av. Angélica, 546 — Santa Cecilia. Valor da Cesta: Cr\$ 2.828.540,00 — contém toda cesta.

Região Norte — Supermercado Simonica — Rua João L. de Araújo, 62 — Freguesia do Ó. Valor da Cesta: Cr\$ 2.600.677,00 — contém toda cesta.

Região Leste — Supermercado Kofu — Rua Águia de Haia, 2636 — A.E. Carvalho. Valor da Cesta: Cr\$ 2.543.035,00 — contém toda cesta.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

-REF. PROJETO DE LEI nº 007 / 93 de 26 / 05 / 93

= P A R E C E R =

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

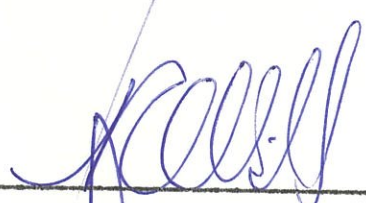
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

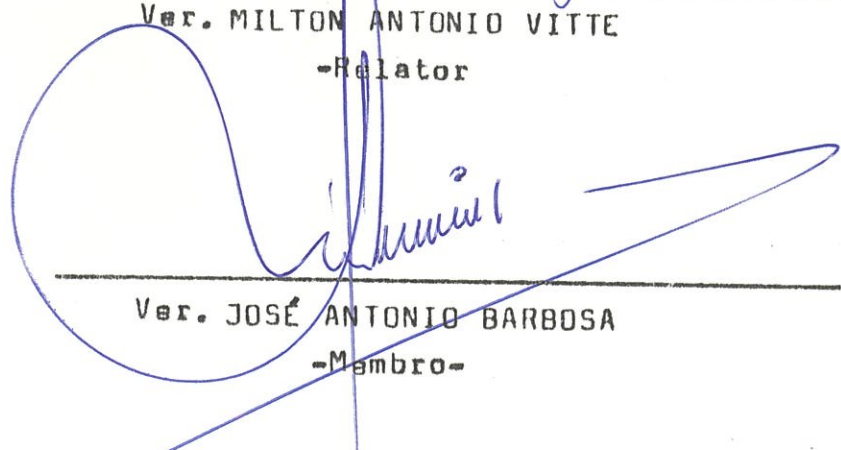
CORDEIRÓPOLIS,



Ver. GERALDO BATISTELA
-Presidente-



Ver. MILTON ANTONIO VITTE
-Relator



Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA
-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

-REF. PROJETO DE LEI nº 007 / 93 de 26 / 05 / 93

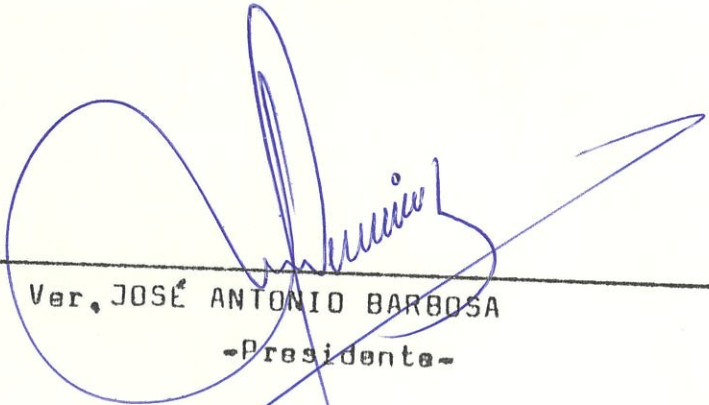
=P A R E C E R=

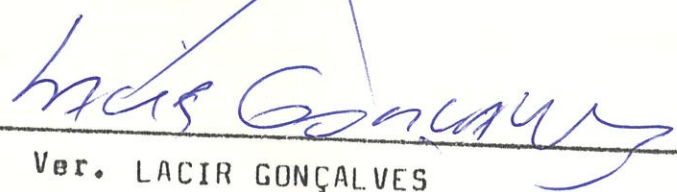
ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

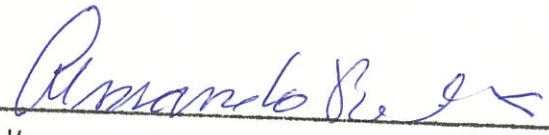
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,


Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA
-Presidente-


Ver. LACIR GONÇALVES
-Relator


Ver. ARMANDO RIVABEN
-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

-REF. PROJETO DE LEI nº 007 / 93 de 26 / 05 / 93

= P A R E C E R =

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO POLÍTICO URBANO E MEIO AMBIENTAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

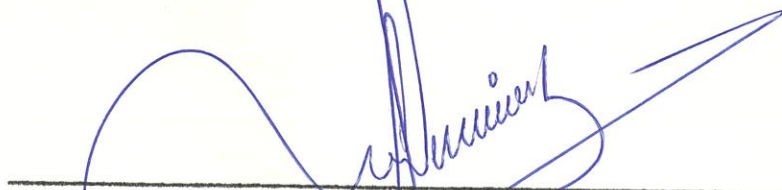
É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,



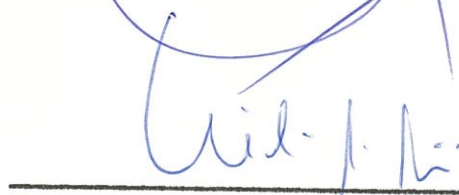
Ver. ARLINDO OZELE

-Presidente-



Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA

-Relator



Ver. NICOLINO ROBERTO DIÓRIO

-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCHI, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

-REF. PROJETO DE LEI nº 007 / 93 de 26 / 05 / 93

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Ver. MILTON ANTONIO VITTE

-Presidente-

Ver. JOSÉ VALTER MASCARIN

-Relator

Ver. ABÍLIO BOTION

-Membro-